

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17 de 03 de 2000
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2000
Assessoria de Plenário

PL 1003/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Deputados Maria José Maninha e Paulo Tadeu)

Estabelece garantias aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem, os usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terão direito a optar por uma das seguintes garantias:

I - ressarcimento integral e imediato da tarifa paga, em moeda corrente ou vale-transporte;

II - utilização de outra linha da mesma empresa permissionária ou de qualquer outra empresa, sem pagamento de nova passagem;

III - obrigatoriedade de conclusão da viagem pela empresa permissionária da linha interrompida.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará o pagamento, ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, de multa correspondente a quinhentas vezes o valor da tarifa utilizada, para cada passagem não ressarcida.

Art. 3º Fica vedado o repasse de custos decorrentes da aplicação desta lei para composição da tarifa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A vida do usuário do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal tem sido duramente afetada pela falta de qualidade dos serviços prestados pelas empresas de ônibus urbanos.

Como se não bastassem os altos preços das tarifas de transporte coletivo e a insuficiência de veículos para atender à demanda da população, principalmente nos horários de ida ou de volta do trabalho, o usuário tem sistematicamente submetido ao desrespeito por

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1003/00
Fls. n.º 1

011 NM 9148 OBF/EJ/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

parte da empresas permissionárias que disponibilizam veículos em estado precário de conservação e que, muitas vezes, não conseguem concluir o itinerário previsto.

Contando com o ônibus coletivo como o único meio de transporte para se locomover, muitos cidadãos chegam a permanecer horas no meio do percurso, expostos ao sol e aos perigos do trânsito, esperando por outro veículo da mesma empresa que venha substituir o que quebrou e, então, finalmente conduzi-los aos seus destinos.

O Poder Executivo tem adotado medidas com intenção de viabilizar a renovação da frota por parte das empresas, mas que tem gerado efeitos perversos, chegando ao absurdo de, por exemplo, incluir no cálculo do valor das tarifas percentual a ser utilizado para a compra de novos ônibus.

Essa medida, entretanto, tem-se mostrado ineficaz, uma vez que as empresas recebem antecipadamente o recurso do usuário e não o utilizam para a compra de novos veículos, conforme acordado, e o Poder Executivo não adota medidas punitivas exigindo o cumprimento dos contratos.

Faz-se necessário que o Poder Legislativo do Distrito Federal interfira neste processo, propondo alternativas que solucionem esse problema ou que desonerem o usuário. Este é o objetivo da presente proposição.

Ao propormos o direito do usuário a optar pelas garantias de ressarcimento da tarifa, ou utilização de outra linha de qualquer empresa permissionária ou obrigatoriedade de conclusão da viagem pela empresa permissionária da linha interrompida, estamos criando um direito ínfimo, mas importante, diante do prejuízo trazido ao usuário.

Igualmente fundamental é a instituição de alternativas que punam as empresas permissionárias nos casos de flagrante desrespeito à legislação. Daí origina-se a importância da multa proposta que, ademais, aumentaria a arrecadação do DMTU e contribuiria para que aquele órgão melhor cumpra suas atribuições de fiscalização.

Ressaltando o caráter inovador da presente iniciativa e sua importância para a melhoria da qualidade de vida do usuário dos serviços de transporte coletivo no Distrito Federal, conclamamos o os nobres pares a aprovarem o projeto que ora lhes apresentamos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1999.


Deputado PAULO TADEU

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1003,1.00
Fls n.º	2


Deputada MARIA JOSÉ MANINHA